



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Recurso nº. : 158.331  
Matéria : IRF – Ano(s): 2006  
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº. : 106-16.740

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - ANO-CALENDÁRIO: 2006 - INCENTIVOS FISCAIS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PDTI. PROGRAMA DE TECNOLÓGICO - a legislação tributária vigente condiciona a fruição dos incentivos fiscais concedidos às empresas detentoras de PDTI, devidamente aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), à averbação do respectivo contrato de transferência de tecnologia, e alterações, no INPI, nos termos do Código de Propriedade Industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740  
  
Recurso nº : 158.331  
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da importância de R\$594.165,68, referentes a 20% do *Imposto de Renda Retido na Fonte* sobre os valores pagos a beneficiário no exterior, a título de transferência de tecnologia, nos termos do disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993.

O pedido de restituição em análise tem origem em incentivo fiscal, concedido pela Portaria nº 429, de 15 de julho de 2002, emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de julho de 2002, anexada à fl. 91.

O referido pedido foi devidamente instruído com os seguintes documentos:

- DARF recolhido;
- Certificado de Averbação junto ao INPI nº 020146/01;
- Contrato de Transferência de Tecnologia e Alteração deste Contrato;
- Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeito de Negativa, emitida pela SRF/PFN;
- Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida pela Previdência Social;
- Planilha demonstrativa;
- Procuração. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

A DRF-Contagem/MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 39 a 42 deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, nos seguintes termos:


*Confrontando os valores remetidos ao exterior a título de royalties, com o estabelecido na cláusula 2.4 do contrato de transferência de tecnologia, jl. 13, verifica-se que o valor contabilizado, conforme demonstrativos de fls. 03 e 04, foi maior que o estabelecido no contrato averbado no INPI pois, ao converter os valores a pagar para dólares norte-americanos, a interessada utilizou a taxa de câmbio do último dia do mês, em vez de utilizar aquela do dia 15. Ressalte-se que, embora a alteração relativa à taxa de câmbio a ser utilizada tenha sido alterada entre as partes, conforme documento de fls.15, a empresa não demonstrou ter averbado tal alteração no INPI o que configura mera liberalidade entre as contratantes.*

Nestes termos, recalcula os valores correspondentes conforme contrato apresentado, apurando o IRRF amparado pelo benefício no valor de R\$ 2.953.843,58, concluindo:

*Os valores em excesso, tanto o relativo à transferência de tecnologia quanto o relativo ao IRRF extrapolam aqueles estipulados no contrato de transferência de tecnologia averbado no INPI não se enquadrando, portanto, no contexto dos dispêndios estipulados pelo Decreto nº 949, de 05/10/1993. O IRRF pago sobre a parcela da remessa maior que aquela estipulada no contrato averbado não é passível de restituição, por falta de previsão legal.*

Isto posto, a restituição a que faz jus a interessada corresponde a 20% do IRRF apurado conforme quadro acima, ou seja, R\$ 590.768,72, e não R\$594.165,68, conforme pleiteado."

O contribuinte, ora recorrente, após cientificado do Despacho Decisório exarado pela DRF - Contagem/MG, bem como da impossibilidade da restituição do valor reconhecido, tendo em vista a existência de débitos em aberto na responsabilidade da empresa, informando ainda da *compensação de ofício*, nos termos dos arts. 34 a 38 da IN SRF 460, de 2004.

Aos 14/12/2006 o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade consubstanciada no documento anexado às fls. 64/77, onde resumidamente alega: 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

- *A requerente é beneficiada pelo PDTI, nos termos em que dispõe o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 e do inciso V do art. 13 do Decreto nº 949, de 1993.*
- *A parcela indeferida tem origem na aplicação da taxa de câmbio verificada no último dia do mês, justificada pela alteração pactuada entre as partes contratantes e representada pela "Alteração do Contrato de Transferência de Tecnologia".*
- *Argumenta que "a obrigação prevista na norma que instituiu o benefício fiscal ( Lei nº 8.661/93) foi devidamente cumprida ao averbar o contrato como um todo junto ao INPI. E como não há previsão legal que lhe determinasse a averbação da alteração de simples cláusula contida no contrato, a falta de tal formalidade não pode obstar o exercício de um direito que lhe foi outorgado por norma expressa".*
- *Invoca o art. 111 do CTN, mencionando que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de obrigações tributárias acessórias". Sob este argumento, alega que não havendo previsão em lei da averbação da alteração contratual, este procedimento não pode ser exigido do contribuinte. Neste caso, as normas devem ser interpretadas literalmente.*
- *A motivação do indeferimento, a averbação da alteração contratual que modificou a data de conversão dos valores devidos "não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, ou majoração do benefício fiscal, uma vez que, conforme reconhecido pela autoridade recorrida, o IR foi retido com base no valor convertido em dólares".*
- *A atividade de subsunção da norma legal ao fato concreto por parte dos agentes fiscais deve estar amparada por parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, principalmente no que se refere à desconsideração de operações realizadas pelos contribuintes. Ilustra com passagem de José dos Santos Carvalho Filho.*
- *Conclui: "quer seja pela ausência de suporte legal que ensejasse a exigência de que a requerente efetuasse a averbação junto ao INPI da alteração contratual aventada pelo fisco, quer pela inadequação da suposta falta com a negativa da restituição requerida, torna-se necessária a reforma da decisão..."*

O contribuinte, ora recorrente, não se pronunciou sobre a sua concordância ou não pela compensação de ofício, devidamente notificado ao contribuinte, nos termos dos arts. 34 a 38 da IN SRF 460, de 2004, cuja notificação está inserida às fls. 61 à 63, e cuja autorização tácita foi declarada pela Delegacia da Receita Federal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

Contagem, conforme fls. 121.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de restituição, argumentando em síntese que:

*- apesar do direito à concessão do benefício fiscal à pleiteante, referido benefício, apresenta a condição dos contratos de transferência de tecnologia deverem ser averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, conforme previsão expressa no art. 4º, inciso V da Lei nº 8.661, de 1993;*

*- O Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996), delega ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a competência para registro dos contratos que implicassem em transferência de tecnologia para que estes produzissem efeitos em relação a terceiros.*

*- Desta forma, no entender da DRJ, para que produzissem os efeitos previstos na legislação tributária, tais como o benefício fiscal concedido ao pleiteante, indispensável a averbação do respectivo contrato no INPI e respectivas alterações do mesmo, pois somente podem produzir efeitos em relação a terceiros os contratos efetivamente averbados no INPI, ou seja, considerando aqueles mencionados neste processo, o detentor do Certificado de Averbação de nº 020146/01 (fl. 22).*

*- Segundo a DRJ, o próprio site do INPI esclarece, no endereço eletrônico <http://www.inpi.gov.br/>, que o valor contratual, as formas e os prazos de pagamento são de acordo com a negociação contratual, devendo ser levados em conta os níveis de preços praticados nacional e internacionalmente em contratações similares, excetuando-se os contratos de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica, cujo valor é usualmente calculado a partir dos salários dos técnicos contratados. No caso de empresa com vínculo majoritário de capital, além dos níveis de mercado devem ser respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 4131/62 e na Portaria MF nº 436/58, conforme artigo 50 da Lei nº 8.383/91.*

*- A DRJ destaca, ainda, que os contratos deverão indicar claramente seus objetivos, as remunerações ou os "royalties", os prazos de vigência e de execução do contrato, quando for o caso, e as demais cláusulas e condições da contratação, de modo que as instruções previstas no referido site têm amparo na legislação vigente, especificamente no Ato Normativo nº 135, de 15 de abril de 1997, que, entre outros, revogou o Ato Normativo nº 120, de 17/12/1993, o qual estabeleceu que INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

*conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia.*

*- A DRJ esclarece, ainda, que segundo a legislação supra mencionada, os contratos deverão indicar claramente seu objeto, a remuneração ou os "royalties", os prazos de vigência e de execução do contrato, quando for o caso, e as demais cláusulas e condições da contrafação.*

*- Para a DRJ, as questões referentes à remuneração devem ser identificadas com clareza no contrato a averbar. Este procedimento é bastante coerente com as limitações da legislação vigente, especialmente quando envolve remessa de valores ao exterior. Desta forma, diante de **alteração em elemento essencial do contrato - preço - a alteração pactuada não pode produzir os efeitos pretendidos, uma vez que desprovido da condição principal a lhe conferir esta propriedade: o registro no INPI.** Portanto, a DRJ concluiu que a Alteração de Contrato ora apresentada não pode produzir os efeitos previstos na Portaria MCT 429, de 2002, ou seja, não habilita o contribuinte ao usufruto dos benefícios ali concedidos, e manteve o indeferimento do pedido de restituição, nos moldes efetuados pelo contribuinte, ora recorrente.*

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso administrativo onde reitera as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade, alegando que tanto a Lei nº 8661/93, quanto o Decreto nº 949/93 são expressos em exigirem a averbação do contrato de transferência de tecnologia junto ao INPI, não fazendo qualquer menção da necessidade de averbação de eventual alteração contratual. A recorrente alega, ainda, que o Ato Declaratório Normativo nº 137/95, trazida à baila pela DRJ, não permite auferir que haja relação entre o gozo do benefício fiscal do PDTI e a averbação da alteração contratual junto ao INPI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Entendo que a decisão da DRJ foi acertada, pois a necessidade de averbação do contrato de transferência de tecnologia é justamente para assegurar a publicidade do referido contrato perante terceiros.

Para avaliação da restituição dos valores, por parte da Receita Federal, imprescindível que um aditivo contratual que disponha acerca de uma cláusula tão importante, quanto o valor dos royalties, devesse ser devidamente informado ao INPI, para que este órgão, enquanto agente avaliador e fiscalizador da regularidade contratual, pudesse ter ciência da alteração contratual estipulada entre as partes.

Oportuno mencionar que, nos termos da RESOLUÇÃO INPI Nº 94/03, o qual dispõe sobre o prazo de análise da Diretoria de Transferência de Tecnologia e o prazo para análise do pedido de averbação de contrato, determina, em seu artigo 3º, que para o fim de dedutibilidade fiscal de despesas com royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, o prazo de início da tramitação do processo de averbação, no INPI, do respectivo contrato, poderá retroagir à data do PROTOCOLO AUTOMATIZADO.

Desta forma, caso o recorrente pretendesse averbar o referido aditivo contratual, o mesmo certamente retroagiria seus efeitos à data do protocolo de registro, tratando-se, portanto, de uma formalidade bastante simples, entretanto necessária para atender, de forma inequívoca, o disposto na Portaria MF nº 267/96, o qual estabelece quais seria o rol de documentos necessários à aprovação, pela Receita Federal, do pedido de restituição do IRRF sobre as remessas de royalties.

Oportuno observar que a restituição do montante correspondente à R\$590.768,72 fora devidamente reconhecido pela DRF e restituído ao contribuinte, ora




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

recorrente, através do expediente atinente à compensação de ofício, a qual não fora contestada pela recorrente, conforme se infere às fls. 121 e seguintes.

Desta forma, o montante passível de discussão e restituição que está sendo objeto de recurso, no presente processo, reporta-se à quantia correspondente à R\$3.396,96, o qual entendo ser indevido, em estrita obediência à Portaria nº 429, de 15 de julho de 2002, emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de julho de 2002, pois uma vez que a norma exige a averbação do contrato, os aditivos deveriam ser igualmente registrados, principalmente quando a cláusula contratual prevê alteração no valor do a ser remetido. Oportuno ressaltar, ainda, que em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade que deve nortear o processo administrativo, não é razoável aceitar que uma alteração contratual tão importante que modificasse a cláusula relativo ao montante de royalties a ser remetido ao exterior não fosse formalmente comunicado ao INPI, para que a averbação dada pelo INPI contivesse informações atualizadas e condizentes com o estipulado entre as partes interessadas na operação.

A Receita Federal, enquanto órgão restituidor do montante do IRRF pago por ocasião das remessas de royalties, irá verificar, inexoravelmente, se a documentação apresentada é suficiente para concessão do benefício, e se a averbação do contrato perante o INPI é um requisito obrigatório para promover a restituição de valores ao contribuinte, mister que esta averbação atenda, acima de tudo, a finalidade para a qual a mesma se propõe, que é dar publicidade a terceiros, não podendo, o INPI, não ser informado acerca de alterações que possam impactar na alteração dos valores referentes aos royalties.

O princípio da razoabilidade, neste ponto, não deve ser confundido com o excesso aos formalismos, mas apenas deve-se se ponderar sobre o sentido e a razoabilidade da exigência imposta na norma tributária para concessão do benefício fiscal, pois não cabe à Receita Federal decidir sobre a restituição de tributos quando um instrumento contratual não fora levado ao conhecimento do INPI, que é o órgão federal habilitado e capacitado a acerbos os contratos de transferência de tecnologia e as alterações nele decorrentes. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001661/2006-17  
Acórdão nº : 106-16.740

Por todo o exposto meu voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2008. *LM*

*Lumy Miyano Mizukawa*  
LUMY MIYANO MIZUKAWA

*LM*